

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX de XXX DE 2019

Autoriza pagamento de despesas do exercício anterior e dá outras providências.

CM 104 / 2019

Art 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento de despesas relativo ao exercício anterior, conforme segue:

- Bagheti – Paes & Confeitaria CNPJ: 03.555.637/0001-32 – até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º. As despesas previstas no presente artigo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de despesas de exercícios anteriores, autorizada a suplementação até o limite do *Caput* do presente artigo, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face a respectiva despesa.

§2º. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento de 2019, até o limite da despesa prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 09 de julho de 2019.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S. em 09/07/2019

PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S. em 09/07/2019

PRESIDENTE

Fued José Dib
- Prefeito Municipal -

15/07/2019

Presidente

Aprovado em 2ª votação,
14 favoráveis 01 contrários
12/07/2019

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
13 favoráveis 01 contrários.
15/07/2019

Presidente



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/04/2019, que autoriza o pagamento de despesa do exercício anterior a Bagheti – Pães & Confeitaria no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de julho de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: José Barreto Miranda



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relatora: Cleidislene Conceição Silva

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/04/2019, que autoriza o pagamento de
despesa do exercício anterior a Bagheti – Pães & Confeitaria no valor de até R\$
100.000,00 (cem mil reais).

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de julho de 2019.

Presidente: João Carlos da Silva

Relatora: Cleidislene Conceição Silva

Membro: Gabriela Ceschim Pratti

P A R E C E R

Nº 1966/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Despesas de exercícios anteriores. Normas relativas ao seu reconhecimento e pagamento.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que o autoriza a pagar despesa do exercício anterior, nomeada no PL, até o valor de cem mil reais, podendo caso necessário, abrir crédito adicional especial até o limite apontado.

RESPOSTA:

Diz a Lei nº 4.320/64:

"Art. 37. As despesas dos exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido processadas na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

O reconhecimento de dívida cabe às autoridades competentes para empenhar as despesas, nos termos dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64, não sendo demais aduzir que a liquidação da despesa, que corresponde ao seu reconhecimento, só pode ser realizada por autoridade competente para autorizar a despesa e o empenho da verba

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)

correspondente, já que a liquidação é feita segundo o procedimento do art. 63 da Lei nº 4.320/64, seguindo-se a ordem de pagamento, nos termos do art. 64.

Diz o art. 63, citado, que a liquidação da despesa “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito”, aduzindo o seu § 1º que a verificação tem por fim apurar:

“I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.”

Se a dívida puder ser paga com verba orçamentária prevista no orçamento vigente, não necessita de aprovação legislativa.

A rubrica a utilizar, nos Termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01 é a 3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores.

A lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos.

Se for necessário abrir crédito adicional, deve-se obedecer o que diz a Constituição Federal:

“Art.166 (...)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas

caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

(...)

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões (...)

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

Essa matéria é também tratada no art. 41 da Lei nº 4.320/64: "Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

Acrescenta o § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal ativo e inativo, amortização de empréstimos, juros e os destinados a fundos especiais.

Deve-se ainda, acrescentar que a anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais deve ser expressamente indicada no ato que abrir o crédito.

Diz o art. 46 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível".

No caso presente, repita-se, se a despesa, obedecidas as regras anteriormente citadas, puder ser paga com verba constante do orçamento, não necessita de aprovação legislativa. Se for necessário abrir crédito adicional, deverá o PL apontar a espécie do crédito, a sua origem, o seu valor, a classificação da despesa e os créditos a serem anulados, se for o caso. Em face disso, o PL trazido à análise não merece ser aprovado, por não atender às exigências apontadas.

Se couber, deve a Administração instaurar processo devidamente formalizado, para apurar a responsabilidade por ocorrência de eventual dano à Administração Pública e à obtenção do respectivo ressarcimento, pela ocorrência do crédito não pago a seu tempo.

Cabe acrescentar, por fim, que o reconhecimento de dívidas

equipara-se a operação de crédito (LRF, art. 29, § 1º), submetendo-se às normas dos artigos 15 a 17 da mesma Lei, exigindo, quando for o caso, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2019.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2019/150

Ituiutaba, 09 de julho de 2019.

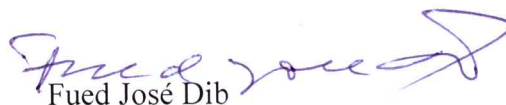
A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 45

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 45/2019, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza pagamento de despesas do exercício anteriores e dá outras providências**".

Atenciosamente,



Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM Nº 45/2019

Ituiutaba, 09 de julho de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmo. Sr. Secretário,

Estamos encaminhando a essa Casa o Projeto de Lei Complementar que ***“Autoriza pagamento de despesas do exercício anteriores e dá outras providências”***.

De acordo com o artigo 163 e seguintes da Constituição Federal, compete ao Município, por iniciativa do Poder Executivo, traçar as diretrizes orçamentárias.

Foi constatado no Processo Administrativo 10.595/2018 a existência de despesas contraídas que não foram processadas nos termos das leis contábeis.

Nestes termos, conforme Lei 4.320/64, feita a liquidação através de regular processo administrativo, é obrigatório o pagamento dos valores a credor.

Desta forma, necessária legislação autorizando o pagamento de despesas de exercícios anteriores, regularizando o adimplemento da dívida constatada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares, e aguardo aprovação.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -